



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$	“ 6\$00
A 2.ª série	9\$	“ 5\$00
A 3.ª série	7\$	“ 3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05;		
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção		

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:887, concedendo à Sociedade Protectora dos Animais, do Porto, dois guardas do corpo de policia de segurança.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:954, regulando o artigo 7.º do decreto n.º 5:609, que deu autonomia administrativa a todos os estabelecimentos e serviços prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção e regeneração de menores.

Ministério da Guerra:

Alterações ao decreto n.º 5:570, publicado no 1.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que regulou os vencimentos do exército.

Alterações ao decreto n.º 5:787-6 Q, publicado no 30.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que remodelou o serviço farmacêutico militar.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 5:931, inserto no *Diário do Governo* n.º 130, de 4 de Julho de 1919, considerando como dependência da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra a Direcção do Serviço Automóvel.

Ministério da Marinha:

Rectificações ao decreto n.º 5:703, publicado no 10.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, e rectificado no *Diário do Governo* n.º 116, de 18 de Junho do mesmo ano (Organização geral dos serviços dos Departamentos Marítimos, Capitania dos Portos e respectivas delegações do continente da República e das ilhas adjacentes).

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Comunicação do Conselho Federal Suíço relativa à adesão de vários países à Convenção Internacional de Roma de 26 de Maio de 1906.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 1:888, determinando que a colocação de todos os funcionários do Ministério das Colónias nas diversas Direcções Gerais e Direcções de Serviços seja feita pelo secretário geral do Ministério, ouvidos os respectivos directores gerais e de serviço.

Decreto n.º 5:955, transferindo uma verba de um para outro artigo do capítulo 3.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias destinada a satisfazer o aumento de vencimentos aos oficiais médicos da armada em serviço na Escola de Medicina Tropical.

Nova rectificação ao decreto n.º 5:725, publicado no 11.º Suplemento ao *Diário do Governo* n.º 98, de 10 de Maio de 1919, que criou em Lisboa um Laboratório Colonial.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 5:956, dando nova constituição aos círculos escolares do Porto.

Decreto n.º 5:957, transferindo para Alter do Chão a sede do círculo escolar actualmente em Fronteira.

Ministério da Agricultura:

Rectificações ao decreto n.º 5:915, publicado no *Diário do Governo* n.º 126, de 30 de Junho de 1919, que aprovou o regulamento da Escola Superior de Medicina Veterinária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição de Polícia Cívica

Portaria n.º 1:887

Havendo sido reconhecidas de utilidade pública as sociedades protectoras de animais, sendo justo por isso que o Estado lhes dispense auxilio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que à Sociedade Protectora dos Animais do Porto, sejam concedidos, permanentemente, dois guardas do corpo de policia de segurança, cujos vencimentos continuam a cargo do cofre do corpo de policia do Porto, e que só por motivos disciplinares ou por proposta da direcção da referida Sociedade poderão ser substituídos, e aos quais, além do desempenho das instruções que lhes forem determinadas pela direcção da Sociedade, de conformidade com as disposições regulamentares do corpo a que pertencem, incumbe também, sempre que para isso recebam instruções, a fiscalização respeitante à área dos restantes concelhos do distrito do Porto, cumprindo aos administradores dos concelhos prestar-lhes todo o auxilio que elles lhes requisitarem no desempenho das suas funções.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1919.—
O Ministro do Interior, *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:954

Não podendo desde já ser publicado o conjunto de regulamentos para a execução do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, publicação a que se refere o artigo 33.º do mesmo diploma, mas sendo indispensável e urgente regulamentar já, ainda que de forma provisória, o disposto no artigo 7.º do citado decreto, que deu autonomia administrativa a todos os estabelecimentos e serviços prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção e regeneração de menores, decreta-se o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1919, todos os

assuntos de natureza administrativa e económica, concernentes aos estabelecimentos e serviços prisionais, correcionais e de protecção e regeneração a menores, são concentrados na Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 2.º O administrador e inspector geral das prisões submeterá directamente a despacho do Ministro da Justiça e dos Cultos os negócios que careçam dessa formalidade.

Art. 3.º A autonomia administrativa a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 5:609, de 10 de Maio de 1919, começa a executar-se, no que respeita aos vencimentos e despesas, a partir de 1 de Julho de 1919.

Art. 4.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões requisitará mensalmente à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, por conta das dotações dos diversos estabelecimentos e serviços, as importâncias necessárias para o pagamento das respectivas despesas.

§ 1.º As requisições para satisfação dos vencimentos do pessoal dos diversos estabelecimentos têm de limitar-se às importâncias de que se carecer, em cada mês, não excedendo as dos respectivos duodécimos.

§ 2.º As requisições para pagamento de material e diversas, e outras quando as necessidades da administração assim o exigirem, poderão ser de importância superior à do respectivo duodécimo, mas sempre limitadas pela correspondente dotação. Quando esta hipótese se verificar deverá haver despacho ministerial autorizando esse excesso em relação aos duodécimos. Na respectiva requisição, dirigida à 4.ª Repartição da Direcção da Contabilidade Pública, indicará a Administração Geral a data do aludido despacho ministerial.

§ 3.º A fim de habilitar a Administração e Inspeção Geral das Prisões a formular as aludidas requisições, deverão os diversos estabelecimentos, com a indispensável antecedência, dirigir à mesma estação os elementos necessários para a elaboração das aludidas requisições.

§ 4.º As requisições dirigidas à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública constituem a documentação das respectivas ordens de pagamento, e por isso para cada estabelecimento haverá tantas requisições quantos os correspondentes artigos do orçamento.

Art. 5.º Com referência aos estabelecimentos com sede em Lisboa, as ordens de pagamento serão passadas a favor da administração e Inspeção Geral das Prisões, que por intermédio do tesoureiro procederá ao seu recebimento no Banco de Portugal, bem como ao pagamento das despesas a que são destinadas, cobrando os correspondentes recibos que se destinam a documentar a conta de receita e despesa de cada estabelecimento.

Art. 6.º Com respeito aos estabelecimentos cuja sede é fora de Lisboa, as ordens são passadas a favor dos directores ou chefes dos estabelecimentos, que procederão por forma idêntica à estabelecida no artigo anterior, quanto aos recebimentos e pagamentos.

Art. 7.º Os directores ou chefes dos estabelecimentos ficam pessoalmente responsáveis pelos abonos dos vencimentos que não obedeçam a todas as disposições legais, não só no que se respeita ao seu quantitativo, mas também no que se refere à incidência dos respectivos impostos. Igual responsabilidade pertence aos aludidos directores e chefes pelo pagamento de qualquer despesa que não seja da natureza expressa nas respectivas dotações.

§ único. Sempre que as Repartições dependentes da Administração e Inspeção Geral tenham dúvidas sobre abono de vencimentos ou pagamento de despesas deverão consultar sobre o assunto a aludida Administração, ficando nesses casos isentos de responsabilidade os referidos directores ou chefes, quando tiverem procedido de harmonia com a aludida consulta.

Art. 8.º Como as importâncias dos vencimentos são percebidas dos cofres do Estado pela soma líquida, torna-se necessário que cada estabelecimento entregue nos mesmos cofres, por meio de guias, as quantias dos descontos constantes das respectivas folhas.

§ único. Deverá ser processada uma guia especial, em duplicado, para os descontos que constituem receita do Estado, e outra, também em duplicado, para os que pertencem a operações de tesouraria. Um dos exemplares das referidas guias fica no cofre onde se afecta a entrega, os outros constituem os documentos comprovativos da entrega, e devem ficar juntos às respectivas folhas.

Art. 9.º As despesas concernentes aos presos internados nas cadeias comarcãs e concelhias do continente e ilhos adjacentes continuam a ser organizadas como até agora, remetendo cada governo civil mensalmente à Administração e Inspeção Geral das Prisões a respectiva relação em triplicado.

§ único. A Administração e Inspeção Geral, depois de verificar as despesas constantes das referidas relações, enviará à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dois exemplares das aludidas relações com a indicação expressa da importância a satisfazer. A Repartição de Contabilidade ordenará o pagamento à vista de um dos referidos exemplares das relações aos indivíduos nelas constantes.

Art. 10.º A Administração e Inspeção Geral superintende em todo o serviço de contratos de arrematações e obras a realizar, quer de reparações, quer de construção de novos edifícios, requisitando à 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das respectivas dotações, as importâncias a despender em cada mês.

Art. 11.º Para a execução do disposto no artigo 9.º do citado diploma a administração e inspeção geral das prisões e todas as repartições e estabelecimentos administrativamente sob a sua fiscalização enviarão, até 30 de Setembro de cada ano, ao Conselho Superior de Finanças, as contas respeitantes às operações da gerência finda em 30 de Junho anterior.

§ único. Nesta disposição não se compreendem as despesas com os presos das cadeias comarcãs e concelhias do continente e ilhas adjacentes, pois que esses pagamentos continuam a ser directamente efectuados aos interessados, por meio de ordens expedidas pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em face da competente nota de verificação aposta nas respectivas relações pela Administração e Inspeção Geral, nos termos do § único do artigo 9.º do presente decreto.

Art. 12.º A Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando e a Colónia Penal Agrícola de António Macieira têm a sua autonomia administrativa estabelecida nos decretos n.ºs 5:815 e 5:485, de 31 e 2 de Maio de 1919, ficando no entanto estes estabelecimentos sujeitos à fiscalização e superintendência da Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 13.º As despesas com o transporte e remoção de vadios presos e degradados continuam a ser pagas directamente pela 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública às empresas ou entidades que hajam fornecido esses transportes.

Art. 14.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões superintende e fiscaliza a administração dos estabelecimentos e repartições dos serviços prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção a menores.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Artur Camacho Lopes Cardoso.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Alterações ao decreto n.º 5:570
publicado no 1.º Suplemento ao Diário do Governo n.º 98

Artigo 5.º

§ 1.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma chamados a prestar funções de efectividade que por lei pertencem a oficiais do activo ou a oficiais que possam indistintamente ser do activo ou da reserva, têm direito, durante esse periodo, aos vencimentos estabelecidos para os oficiais do activo, do seu posto.

§ 2.º

§ 3.º Os oficiais na situação de reserva ou reforma quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra, não incluído no § 1.º e cujas gratificações não estejam estipuladas em diploma especial, perceberão gratificações que não poderão ser superiores a:

Generais:

Vogais do Supremo Tribunal	50\$ mensais
Em qualquer outra comissão ou serviço	30\$ »
Officiais superiores	20\$ »
Capitães e subalternos	15\$ »

As praças de reserva ou reformadas chamadas a prestar serviço militar cujas gratificações não estejam estipuladas têm, durante esse periodo, direito aos vencimentos estabelecidos para as praças do activo do seu posto, com excepção das gratificações de readmissão.

Artigo 24.º Acrescentar:

Exceptuam-se os cabos, soldados e equiparados filhos de oficiais falecidos e os condecorados com a Cruz de Guerra e com a Torre e Espada, pelos quais o Estado contribui com a citada quantia.

Artigo 26.º

§ 1.º As praças (cabos e soldados e equiparados) que mediante declaração desejarem adquirir fardamento por conta própria, não será fornecido artigo algum de fardamento e terão direito a uma indemnidade de fardamento na importância de \$10 diários desde a data dessa declaração, sendo também desde essa data obrigados a apresentarem-se rigorosamente uniformizados e possuir em todos os artigos de uniforme em bom estado. Esta indemnidade será abonada em todas as situações em que for abonado pré.

* Artigo 36.º Nenhum official ou praça poderá, até seis meses depois de assinado o tratado de paz e por efeito do disposto no presente decreto, ter vencimento total inferior àquele que recebia à data da sua publicação, emquanto desempenhar as funções que desempenhava na mesma data, devendo a diferença de vencimento ser abonada como «gratificação nos termos do presente artigo». Findo esse prazo perceberão os vencimentos que lhes competirem segundo o serviço que prestarem nos termos da presente lei.

§ único. O vencimento total a que se refere este artigo é constituído pelos seguintes vencimentos revogados: para officiais, soldo, gratificação de exercício, subvenção, subsidio de renda de casa e gratificações dos estabelecimentos militares onde sirvam; para as praças, pré, guarda, readmissão, subvenção, consignação de fardamento, gratificações dos estabelecimentos militares onde sirvam, pão a dinheiro o auxilio para rancho (estes últimos para as praças desarranchadas).

Os artigos 36.º e 37.º passam a 37.º e 38.º

TABELA N.º 2

Gratificações de patente

Patentes	Corpo e serviço do estado maior	Engenharia e artilharia a pé	Médicos	Outras armas quadros e serviços
General	100\$00	100\$00	-	100\$00
Coronel	70\$00	55\$00	50\$00	45\$00
Tenente-coronel	70\$00	50\$00	45\$00	40\$00
Major	60\$00	45\$00	40\$00	35\$00
Capitão	50\$00	35\$00	30\$00	25\$00
Tenente	-	30\$00	25\$00	20\$00
Alferes	-	25\$00	20\$00	15\$00
Aspirante a official	-	-	-	10\$00

Nota.—Aos officiais com o antigo curso de artilharia, embora sirvam na artilharia de campanha, são abonadas as gratificações estabelecidas para a artilharia a pé na presente tabela e os das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior que não tenham ainda entrado no quadro receberão a gratificação de engenharia.

TABELA N.º 4

Gratificações de comando ou comissão

Comandantes das divisões do exército, chefe do estado maior do exército, governador do campo entrincheirado de Lisboa, quartel-mestre general, director do arsenal do exército e directores gerais da secretaria da guerra	90\$00
Generais em outras comissões de serviço	50\$00
Chefe do gabinete da secretaria da guerra	50\$00
Sub-chefe do estado maior do exército e sub-director dos serviços do exército	40\$00
Comandante militar dos Açores e Madeira e brigada de cavalaria (a)	40\$00
Inspectores gerais dos serviços, inspector do Serviço Telegrafico Militar, inspectores divisionários das armas (coroneis com tirocinio para general)	30\$00
Chefes do estado maior das divisões do exército e campo entrincheirado de Lisboa	25\$00
Chefe do estado maior da Brigada de Cavalaria e sub-chefes do estado maior	20\$00
Officiais da repartição do gabinete (b)	20\$00
Ajudantes de campo e officiais às ordens do Presidente da República	20\$00
Ajudantes de campo e officiais às ordens	10\$00
Director do serviço automóvel (c)	30\$00
Officiais da Direcção do Serviço Automóvel e do respectivo parque (d)	-
Officiais em serviço no Arsenal do Exército (e)	-
Directores e restantes officiais em serviço nos estabelecimentos produtores da administração militar (f)	-
Comandante de regimento, batalhão e grupo independentes ou isolados (l)	20\$00
Officiais superiores das referidas unidades (l)	15\$00
Comandantes de companhia, esquadrão ou bateria e capitães ajudantes (l)	10\$00
Subalternos (l)	5\$00
Capitães dos serviços das unidades activas	15\$00
Tesoureiros dos conselhos administrativos das unidades activas	10\$00
Comandante de companhia ou bateria independente	15\$00
Officiais em serviço nas escolas de tiro, applicação e equipação, hospitais de 1.ª e 2.ª classe, Farmacia Central do Exército e Depósito Geral do Material Sanitário (g)	-
Juizes togados dos tribunais militares	20\$00
Promotores e defensores dos tribunais militares	20\$00
Directores das carreiras de tiro de 1.ª classe	15\$00
Directores das carreiras de tiro de 2.ª classe	10\$00
Comandantes dos depósitos disciplinar e de deportados e das casas de reclusão	15\$00
Officiais em serviço nos depósitos disciplinar e de deportados e nas casas de reclusão	10\$00
Serviço de torpedos fixos { comandante	20\$00
{ adjuntos	10\$00
Tesoureiros dos estabelecimentos militares (h)	-
Distritos de recrutamento (i)	-
Serviço de aeronáutica militar (j)	-

Estabelecimentos de instrução (h)	—\$—
Instrutor de esgrima e gymnástica (h)	—\$—

Nas outras carreiras

Nota — Não são acumuláveis entre si as gratificações de comando ou comissão acima estabelecidas, prevalecendo a maior, excepto as relativas aos estabelecimentos de instrução.

Director	10\$00
Officiais instrutores	7\$50

Instrução especial de tiro aos atiradores civis

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto

Director	18\$00
Sub-director	15\$00
Officiais instrutores	10\$00

(a) O comandante militar dos Açores ou Madeira, quando fôr general ou coronel habilitado com as provas para a promoção ao posto imediato, perceberá a gratificação de 70\$00.

(b) Os officiais da repartição de gabinete encarregados da publicação e compilação das *Ordens do Exército*, perceberão mais a gratificação de 10\$00.

(c) Esta gratificação deve ser paga pelos fundos do parque automóvel.

TABELA N.º 8

Gratificação de serviço e de classe das praças

Designação do serviço ou da classe	Gratificações diárias					
	Sargento ajudante	Primeiro sargento	Segundo sargento	Primeiro cabo	Segundo cabo	Soldado
a) Em Lisboa, na área do campo entrincheirado e nas Escolas de Tiro, de Aplicação e Equitação	\$35	\$30	\$25	\$06	\$06	\$06
b) No Pôrto e na Serra do Pilar	\$25	\$20	\$15	\$07	\$06	\$06
c) Na Coudelaria e no Depósito de Remonta	\$20	\$20	\$20	\$12	\$12	\$12
d) Por serviços noutras localidades	\$16	\$12	\$10	\$03	\$02	\$02
e) Por serviços no Depósito Disciplinar e Depósito de Deportados	—	\$25	\$20	\$15	\$10	\$10
f) Nos hospitais militares e regimentais, nas enfermarias regimentais e nas ambulâncias, Farmácia Central do Exército, Depósito Geral do Material Sanitário, aos enfermeiros, enfermeiros hípicas e ferradores	\$25	\$25	\$25	\$20	\$15	\$15
g) Nos picadeiros e quarteleiros ou fiéis das arrecadações ou depósitos regimentais	—	—	\$10	\$06	\$06	\$05
h) Pelo tratamento de mais de um solipede, por cada solipede a mais e por cada dia de tratamento	—	—	—	\$03	\$03	\$03
i) Artífices	—	\$70	\$70	\$70	\$70	\$70
j) Mecânicos, <i>chauffeurs</i> condutores e motociclistas (1)	—	—	—	—	—	—
k) Fiéis ou encarregados de depósitos das escolas; operarios e trabalhadores das mesmas escolas, por cada dia de trabalho	—	—	\$20	\$20	\$20	\$20
l) Por cada dia de marcha sem alimentação	—	—	—	\$60	\$60	\$60
m) Por cada dia de marcha com alimentação	—	—	—	\$10	\$10	\$10
n) Telemetristas, electricistas e telegrafistas, chefes de estação e apontadores de artilharia de costa, praças do Serviço de Torpedos Fixos e mais praças especializadas de engenharia (2)	—	—	—	—	—	—
o) Apontadores de artilharia de guarnição e de campanha e metralhadoras	—	\$40	\$40	\$15	\$15	\$15
p) Músicos de 2.ª classe, clarins e corneteiros	—	—	\$10	\$10	\$10	\$10
q) Aprendiz de música, clarim ou de corneteiro	—	—	—	—	\$10	\$10
r) Serviço telegráfico militar (3)	—	—	—	—	—	—
s) Serviço de aeronáutica militar (4)	—	—	—	—	—	—
t) Impedidos no rancho	—	—	—	\$10	\$10	\$10

Nota. — As gratificações desta tabela não são acumuláveis entre si, excepto as das alíneas a), b), c) d) g) e h) que é qualquer delas acumulável com qualquer das outras.

As praças que tenham direito a quaisquer gratificações especiais pelo serviço que desempenham nos estabelecimentos militares continuam a perceber essas gratificações quando pagas pelas dotações ou pelos fundos de exploração desses estabelecimentos, em harmonia com o disposto no artigo 19.º. Cessa o pagamento da mão de obra aos artífices desde a aplicação da presente tabela.

Por cada dia de instrução as praças em serviço nas carreiras de tiro terão as seguintes gratificações especiais pelo serviço extraordinário da instrução especial de tiro aos atiradores civis:

Nas carreiras de Lisboa e Pôrto:

Sargentos, \$50;
Primeiros cabos, \$30;
Soldados, \$20.

Nas outras carreiras:

Sargentos, \$30;
Primeiros cabos, \$20;
Soldados, \$10.

(1) Serão abonadas da gratificação autorizada pelo Ministro da Guerra sob proposta do director do serviço automóvel.

(2) As gratificações estabelecidas na legislação vigente.

(3) As gratificações estabelecidas pelo decreto n.º 4:979 de 24 de Novembro de 1918.

(4) As gratificações serão estabelecidas em diploma especial.

Alterações ao decreto n.º 5:787-6 Q,
publicado no 3.º Suplemento ao Diário do Governo n.º 98

Art. 22.º A fixação do quadro permanente dos officiaes do serviço farmacêutico, no que diz respeito aos diferentes postos, fica dependente de deliberação parlamentar, pelo que a execução do presente decreto-lei não dará logar a promoções, mas, sómente, ao preenchimento immediato das vagas criadas.

Art. 23.º Este decreto altera o número de officiaes farmacêuticos fixado no artigo 134.º do decreto de lei de 25 de Maio de 1911 e modificada pela lei n.º 778, de 21 de Agosto de 1917.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Secretaria da Guerra, 28 de Junho de 1919. — O Chefe do Gabinete, *Liberato Pinto*, tenente-coronel.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte

Decreto n.º 5:931

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e em harmonia com o disposto no artigo 230.º do decreto de 25 de Maio de 1911, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção do Serviço Automóvel, de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 5:787-III, é considerada como dependência da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra e funciona como repartição da mesma Secretaria nas suas ligações com o Ministro da Guerra.

Art. 2.º Além do pessoal indicado para a mesma Direcção pelo artigo 5.º do citado decreto, haverá mais o seguinte:

Official do secretariado militar, capitão ou subalerno	1
Officiaes de qualquer dos quadros auxiliares de artilharia, de engenharia ou de administração militar, capitães ou subalternos	3
Dactilógrafas do quadro	2

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919. — **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *António Maria Baptista*.

Secretaria da Guerra, 28 de Junho de 1919. — O Chefe do Gabinete, *Liberato Pinto*, tenente-coronel.

MINISTÉRIO DA MARINHA

4.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificações ao decreto n.º 5:703, publicado no «Diário do Governo» n.º 116, de 18 de Junho de 1919

P. 1591, 1.ª col., lin. 56.ª, leia-se «transgressores», em vez de «transgressões».

Artigo 8.º, lin. 1.ª, leia-se «cargos», em vez de «cargos».

Artigo 27.º, n.º 2.º, lin. 2.ª, leia-se «e», em vez de «se».

Artigo 28.º, n.º 12.º, publica-se de novo a alínea b):

«b) Se o material empregado no salvamento de naufragos pertencer ao Estado, será sómente paga a quantia equivalente ao dano ou deterioração sofridos, isto quando fór julgada devida, atentas as circunstâncias que occorrem; nos restantes socorros para salvação de embarcações serão também pagas, quando não forem superiormente dispensadas, as despesas de combustível e mais material de consumo».

Artigo 28.º, n.º 16.º, lin. 11.ª, leia-se «fianças», em vez de «finanças».

Artigo 43.º, publica-se de novo o § 1.º e insere-se o § 11.º que foi omitido na primeira publicação:

«§ 1.º Os escriptorários e os cabos de mar percebem, por cada período de dez anos de bom e efectivo serviço, depois de promovidos à 1.ª classe, mais a sexta parte do vencimento desta classe;

«a) Aos actuais escriptorários e cabos de mar, com mais de vinte e cinco anos de serviço nessa qualidade, será abonada desde já a percentagem de que trata este parágrafo».

«§ 11.º Aos cabos de mar em serviço a bordo será fornecida comida pelo respectivo capitão ou abonada, em substituição desta, a quantia de \$70 diários, devendo o serviço, antes de nascer do sol e depois do ocaso e nos dias feriados, ser gratificado pelos interessados na razão de \$20 por hora».

Da Tabela das verbas a satisfazer pelos diversos serviços e documentos passados pelas capitánias dos portos e pelas delegações marítimas, publica-se de novo o n.º 33:

«33—Para apanha de algas e outras plantas marinhas, flutuantes ou arroladas, na costa, por ano civil e por cada barco ou jangada, ou por cada companha a pé, de número não superior a três pessoas.»

Na mesma tabela, n.º 101, nota, leia-se «esta», em vez de «essas».

Mapa A, p. 1613: A jurisdição da capitania da Póvoa de Varzim, nas costas, é «desde a Apúlia exclusive até a Ribeira de Labruge», e a jurisdição da delegação marítima de Vila do Conde é «desde Caxinas até a Ribeira de Labruge».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

De ordem superior se faz público que o Conselho Federal Suíço, em notas datadas de 7 de Junho, comunicou ao Ministério dos Negócios Estrangeiros as seguintes adesões à Convenção Internacional de Roma de 26 de Maio de 1906:

Da Finlândia, à troca de encomendas postais, reservando-se a faculdade, prevista pelo artigo 5.º da Convenção, de aplicar uma sobretaxa de 0,25 nas encomendas provenientes ou com destino às suas repartições;

Do mesmo Governo, à troca de cartas e de caixas com valor declarado;

Da China, à troca de cartas e de caixas com valor declarado, devendo, porém, essa adesão só produzir os seus efeitos na data que ulteriormente seja indicada pelo Governo Chinês;

Da China, ao serviço dos vales do correio e seu regulamento de execução, devendo contar-se esta adesão de 24 de Abril de 1920, isto é, de um ano depois da data da notificação ao Governo da Confederação Suíça.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Julho de 1919. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:888

Sendo de toda a conveniência que a colocação do pessoal do Ministério das Colónias seja feita em harmonia

com as exigências do serviço e as aptidões especiais de cada funcionário, de maneira a obter-se a produção de um trabalho útil e bem ordenado, e havendo sido feita últimamente essa colocação em portarias, que obrigam, em caso de necessidades urgentes dêsse mesmo serviço, a novos diplomas de igual natureza, o que pelas demoras inerentes pode ocasionar prejuízos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, determinar que a colocação de todos os funcionários do mesmo Ministério, nas diversas Direcções Gerais e Direcções de Serviços, com a excepção daquelas a que se refere o artigo 23.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, seja feita pelo secretário geral do Ministério, ouvidos os respectivos directores gerais e de serviço.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1919.— O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:955

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 33.º, capítulo 3.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias, em vigor no ano económico de 1918-1919, seja transferida a quantia de 440\$ para o artigo 28.º do mesmo capítulo, destinada a satisfazer o aumento de vencimentos, por decreto n.º 5:571, de 10 de Maio último, aos oficiais médicos da armada em serviço na Escola de Medicina Tropical.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Direcção dos Serviços de Saúde

1.ª Repartição

Nova rectificação ao decreto n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919

No decreto n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919, publicado no 11.º Suplemento do *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, da mesma data, a p. 1139, coluna 2.ª, no artigo 17.º, linha 11.ª, onde se lê: «Macau, 800\$» deve ler-se «Macau, 1.880\$».

Lisboa, 10 de Julho de 1919.— O Director, *José de Brito Freire e Vasconcelos*, general médico, reformado.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:956

Considerando que a constituição dos círculos escolares do Pôrto, tal como a estabeleceu o decreto com força de

lei n.º 5:545, de 9 de Maio de 1919, é defeituosa, porquanto é desproporcionada a distribuição das escolas e professores pelos três círculos, principalmente em relação aos círculos do 1.º e 2.º bairro, o que dificulta um bom serviço de fiscalização do ensino;

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, e que, conforme preceitua o seu artigo 92.º, a doutrina de carácter pedagógico estabelecida pelo mesmo decreto só começa a vigorar no dia 1 de Outubro de 1919:

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do § único do artigo 22.º do decreto de 23 de Agosto de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Os três círculos escolares, com sede no Pôrto, passam a ser constituídos pela forma seguinte:

- a) Pôrto, 1.º bairro — pelo 1.º bairro da cidade;
- b) Pôrto, 2.º bairro — pelo 2.º bairro da cidade;
- c) Pôrto, suburbano — pelos concelhos de Gondomar, Maia, Matosinhos e Valongo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Joaquim José de Oliveira.*

Decreto n.º 5:957

Considerando que a distância a que ficam da sede do círculo de Fronteira os concelhos que o constituem, os meios de comunicação entre eles e as vilas de Fronteira e Alter do Chão, o número e situação das escolas a inspeccionar, tudo depõe em favor da transferência da sede do mesmo círculo para Alter do Chão;

Considerando que ainda não está regulamentado o decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou o ensino primário, e que, conforme preceitua o seu artigo 92.º, a doutrina de carácter pedagógico estabelecida pelo mesmo decreto só começa a vigorar no dia 1 de Outubro de 1919;

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, e nos termos do § único do artigo 22.º do decreto de 23 de Agosto de 1911: hei por bem decretar que seja transferida para Alter do Chão a sede do círculo escolar actualmente em Fronteira.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1919.— *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Joaquim José de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral da Instrução Agrícola

Por terem saído com inexactidões, novamente se publicam o artigo 38.º e seu § único do decreto n.º 5:915, de 28 de Junho findo, inserto na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 126, de 30 do mesmo mês:

Artigo 38.º Em todas as cadeiras e nos cursos enumerados de 1 a 10 haverá exames finais, cada um com duas provas, uma prática e outra teórica, as quais poderão realizar-se em dias diferentes.

§ único. Exceptuam-se os exames finais da 11.ª e 12.ª cadeiras e 9.º curso que, sendo vagos, constarão da observação de um doente tirado à sorte, no acto do exame, e na redacção e discussão do respectivo relatório clínico.

Direcção Geral da Instrução Agrícola, 9 de Julho de 1919.— O Director Geral, *João Viegas de Paula Nogueira.*